SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002299-71.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SIDNEI MARTINS DA SILVA

Requerido: Nipponflex Industria e Comercio de Colchoes Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido do segundo réu um colchão fabricado pela primeira ré.

Alegou ainda que ao recebê-lo constatou que estava impróprio para os fins a que se destinava, não tendo conseguido resolver a pendência junto ao PROCON local.

Almeja à rescisão do contrato e à restituição do

valor que desembolsou.

ao mesmo.

O segundo réu é revel.

Citado regularmente (fl. 16), ele não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, não ofertou contestação (fl. 54) ou justificou sua inércia, de sorte que se presumem verdadeiros os fatos articulados pelo autor em relação

Quanto à primeira ré, a preliminar que argiu em

contestação não prospera.

Sua legitimidade *ad causam* encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção, sendo inegável que ela aí se insira por sua condição de fabricante do produto.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o documento de fl. 05 elenca as especificações do produto adquirido pelo autor, mas as fotografias de fls. 06/09 demonstram que elas não foram observadas especialmente quanto à altura (vê-se a fl. 05 que deveria ter 403 mm, enquanto a segunda fotografia na parte superior de fl. 06 patenteia que era na verdade de 303 mm) e à ausência de rodas.

Como se não bastasse, as falhas nas costuras são evidentes, cumprindo registrar que os réus não impugnaram específica e concretamente essas fotografias, como seria de rigor.

Nem se diga que o autor demorou para ajuizar a ação, porquanto isso derivou do fato de ter previamente buscado solucionar a situação perante o PROCON local, sem êxito.

Deve ser assinalado, aliás, que a primeira ré sequer compareceu à audiência então designada por aquele órgão (fl. 10), de sorte a deixar claro até mesmo o seu desinteresse pela reparação do produto.

Soma-se a tudo isso a anotação no "pedido de venda" de fl. 05 de que o autor poderia utilizar o colchão por sessenta dias e que se após esse período não auferisse qualquer benefício sucederia a devolução do valor pago (cf. item "OBSERVAÇÕES IMPORTANTES").

A conjugação desses elementos denota estarem preenchidos os pressupostos do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, fazendo em consequência jus o autor à devolução do montante desembolsado pela mercadoria.

Apenas por oportuno, destaco que o autor em momento algum postulou o ressarcimento de danos morais, razão pela qual as ponderações sobre o assunto deduzidas pela primeira ré deixam de ser apreciadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda tratado nos autos e para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 9.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação, o réu que o fizer terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido o prazo *in albis*, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA